

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000229/2005-56
Recurso nº 154.759 Embargos
Acórdão nº 1302-00.129 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s) - 2004 a 2005.
Embargante ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Interessado SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não restar comprovada a omissão invocada na peça recursal.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, interpõe EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 457/461) ao Acórdão número 105-16.934, da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Aduz que o referido Acórdão é omissos quanto à questão preliminar de nulidade, notadamente em relação à norma legal que serviu de embasamento para os votos dos Conselheiros, mas que, em verdade, não se aplica ao caso concreto.

Diz em síntese que o Mandado de Procedimento Fiscal que deu suporte à autuação foi aberto em 28.02.2002, para fiscalização do IRPJ nos períodos de 01/1998 a 12/2000, e Verificações Obrigatórias nos cinco anos anteriores à abertura do MPF, nada dispondo acerca da possibilidade de fiscalização e autuação de período posterior à emissão do mandado.

Em que pese à omissão do MPF quanto a possíveis verificações obrigatórias em períodos posteriores, quando do julgamento da preliminar de nulidade, a Câmara recorrida ficou posicionada de que por estar previsto na legislação fiscal esta possibilidade, aquela mera omissão não acarretaria nulidade.

Diz ainda que a possibilidade de o MPF abranger não apenas o período de cinco anos anteriores, mas também todo o período de execução do procedimento fiscal, somente passou a ter previsão na legislação fiscal com a Portaria nº 1.468, de 6 de outubro de 2003.

E arremata dizendo que o MPF que deu origem ao auto de infração respeitou a legislação em vigor à época em que fora editada, ou seja, a Portaria nº 3007/01, que em sua redação original não permitia o MPF de verificações obrigatórias abarcar períodos futuros.

Pediu o acolhimento dos embargos, conferindo-se efeitos modificativos para dar provimento ao recurso voluntário, anulando o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

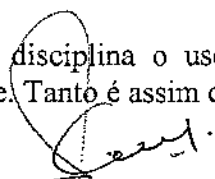
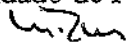
Conselheiro IRINEU BIANCHI

Conheço do recurso, eis que é hábil e tempestivo.

Segundo a peça recursal, o Acórdão embargado contém omissão relativamente à norma legal que serviu de embasamento para as suas conclusões, a qual não se aplica ao caso concreto.

Analisando o voto condutor verifica-se que o mesmo, reproduzindo decisão anterior da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, mencionou apenas as disposições da Portaria SRF nº 3.007, de 2001.

E, como a referida Portaria é o diploma legal que disciplina o uso do Mandado de Procedimento Fiscal, não vejo como negar-lhe aplicabilidade. Tanto é assim que a



Embargante invoca a aplicação do seu art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Portaria nº 1.468/03.

A circunstância de o voto condutor não mencionar expressamente a nova redação do art. 7º, § 1º, não significa a existência de omissão capaz de autorizar o efeito modificativo do julgado, como pretende a Embargante.

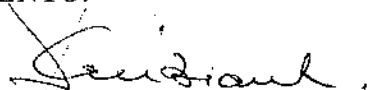
Em primeiro lugar deve-se reafirmar o que ficou assentado no voto condutor, no sentido de que o MPF representa mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do lançamento a eventual irregularidade relacionada com a sua omissão.

Tratando especificamente da fiscalização de períodos não delimitados no MPF, o Acórdão embargado é bem claro ao diferenciar as verificações obrigatórias com as ações que decorrem do objeto da ação fiscal, com o destaque de que apenas neste último caso é que se torna necessária a emissão do MPF Complementar, o que não é o caso dos autos.

Em sendo assim, entendo que o cotejo entre a redação do art. 7º, § 1º, da Portaria SRF nº 3007/01 e aquela dada pela Portaria nº 1.468/03, está implícito no voto condutor, principalmente por que é a própria Embargante que admite na peça recursal, que a matéria foi amplamente debatida quando do julgamento do recurso voluntário.

Nestas condições, não vislumbro nenhuma omissão no Acórdão embargado.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI – Relator

